



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 51/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 04 de julho de 2025.

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada ao Pregão Eletrônico nº 90002/2024 -SEAPE-DF

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise da Impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **MÁXIMA FACILITY E SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ nº **27.616.343/0001-31**, em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 -SEAPE-DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de alimentação diária para os internos do sistema prisional desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF.

1.2. Cumpre destacar que a íntegra do documento enviado pela impugnante encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - <https://seape.df.gov.br/impugnacoes-5o-edital/> Pregão Eletrônico nº 90002/2024 – SEAPE-DF, e no Portal de Compras.gov, UASG 928082.

1.3. Outra forma de acessar o documento é visitando o Portal da SEAPE, no endereço eletrônico seape.df.gov.br, navegando pelas opções: **Aba Transparência**, em seguida **Licitações**, depois **Pregão Eletrônico**, ano **2024**, e localizando a licitação **PE 90002/2024 – SEAPE/DF**.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A Impugnação baseia-se, em apertada síntese, nos principais pontos:

"[...]

"O primeiro vício diz respeito à omissão, no item 4.7.7 do edital, da exigência de apresentação de licença sanitária ou alvará de funcionamento válido, expedido pela autoridade competente, relativo ao local onde será realizado o preparo das refeições. Tal exigência é imprescindível à regularidade da atividade de manipulação e fornecimento de alimentos em ambientes privados. Sua ausência compromete diretamente a legalidade e a segurança do certame, em afronta ao art. 10 da Lei nº 6.437/1977, que tipifica como infração sanitária o exercício de atividades relacionadas à alimentação humana sem licença válida, sujeitando o infrator à interdição do estabelecimento e a sanções administrativas. A Lei nº 9.782/1999, por sua vez, prevê o licenciamento obrigatório de todos os estabelecimentos submetidos à vigilância sanitária, o que abrange os serviços de preparo e fornecimento de refeições.

[...]

O segundo vício identificado diz respeito à ausência de previsão, no edital, quanto à equipe mínima de nutricionistas necessária para atender à demanda contratual. Conforme indicado na própria planilha do edital, estima-se o fornecimento de refeições a aproximadamente 6.400 internos por dia, o que exige, para fins de dimensionamento técnico, a aplicação dos critérios estabelecidos no Anexo III da Resolução CFN nº 600/2018. Nos termos dessa norma, unidades que produzem mais de 2.500 grandes refeições diárias devem contar com cinco nutricionistas fixos, acrescidos de um nutricionista adicional a cada 1.000 refeições excedentes. No caso concreto, o excedente de refeições diárias é de 3.900 (6.400 – 2.500), o que impõe a necessidade de mais quatro nutricionistas adicionais, totalizando,

portanto, o mínimo de nove nutricionistas, cada qual com carga técnica mínima de 30 horas semanais. A ausência dessa exigência compromete a segurança alimentar dos internos e pode resultar na contratação de empresa sem equipe técnica compatível com o volume e a complexidade da prestação, em violação direta aos parâmetros técnicos definidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

O terceiro vício identificado diz respeito à inexecuibilidade do valor estimado constante do edital. A planilha de custos e formação de preços apresentada contempla exclusivamente os salários, sem qualquer menção aos encargos sociais e benefícios obrigatórios previstos em convenção coletiva da categoria, como vale-transporte, vale-alimentação, assistência médica, seguro de vida, adicional noturno, entre outros. Essa omissão compromete a consistência da estimativa de custos e viola o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que exige que a estimativa de preços para contratação de serviços inclua todos os custos diretos e indiretos, inclusive os encargos sociais e benefícios legais incidentes sobre a mão de obra.

Diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, requer-se:

(a) a retificação do edital para incluir, no item 4.7.7 ou em seção própria de habilitação, a obrigatoriedade de apresentação, pelas licitantes, de licença ou alvará sanitário válido e vigente, expedido pela autoridade competente e relativo ao local onde será realizado o preparo dos alimentos;

(b) a inclusão de cláusula que estabeleça expressamente o quantitativo mínimo de nutricionistas exigido, conforme a média de refeições prevista e os parâmetros fixados pela Resolução CFN nº 600/2018;

(c) a readequação da planilha de custos e da estimativa de preços, de modo a contemplar todos os encargos sociais, benefícios legais e custos operacionais exigíveis; e

(d) a prorrogação do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a isonomia entre os licitantes e o tempo necessário ao cumprimento das novas exigências.

Termos em que pede deferimento.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Passemos, a seguir, à análise as alegações contidas na Impugnação.

3.2. Considerando tratar-se de solicitação que apresenta requisitos técnicos, solicitamos auxílio da Equipe de Planejamento da Contratação, que se manifestou da seguinte maneira:

"Sobre a exigência de licença sanitária ou alvará de funcionamento:

A apresentação de licença sanitária ou alvará de funcionamento não foi exigida na fase de habilitação para não restringir a competitividade, conforme preconizam os arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 12, III, do Decreto Distrital nº 44.330/2023.

No entanto, trata-se de obrigação contratual, a ser comprovada antes do início da execução dos serviços, conforme previsto nas cláusulas do edital. A exigência nesse momento é suficiente para garantir o cumprimento das normas sanitárias, sem comprometer a isonomia entre os licitantes.

Previsão de equipe mínima de nutricionistas:

A definição da equipe mínima de nutricionistas não consta no edital porque cabe à contratada dimensionar, conforme sua logística e modelo operacional, os meios necessários para atender integralmente às exigências do contrato.

A imposição prévia desse quantitativo pela Administração, sem base técnica específica e desconsiderando a metodologia de execução dos licitantes, seria arbitrária e configuraria restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da ampla participação e do julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 12, III, do Decreto Distrital nº 44.330/2023.

O que se exige é o cumprimento integral das obrigações contratuais, inclusive a presença de profissional responsável técnico habilitado, conforme legislação

sanitária. A forma de alcançar esse resultado é de responsabilidade do contratado.

Inexequibilidade do valor estimado e composição da planilha de custos:

A Planilha Analítica de Discriminação de Valores apresentada no edital tem **caráter exemplificativo**, servindo como referencial para a composição dos preços e não como composição exaustiva ou restritiva, conforme demonstrado no Termo de Referência.

O referencial adotado baseia-se em dados oficiais do CAGED para os salários da categoria, em conformidade com o disposto no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração estimar preços a partir de bases públicas reconhecidas.

Ademais, a planilha não contempla diretamente encargos sociais e benefícios obrigatórios porque esses custos são calculados e incorporados pela licitante na proposta, conforme a legislação trabalhista e convenções coletivas aplicáveis.

Dessa forma, a planilha cumpre sua função de balizamento e não configura inexequibilidade ou vício no edital."

3.3. Diante da resposta do setor técnico, esta pregoeira, com base na referida manifestação, decide **NÃO ACOLHER** a impugnação, por entender que não há elementos suficientes para justificar a alteração no processo, considerando que não assiste razão ao impugnante em relação às alegações contidas no documento encaminhado.

4. DA DECISÃO

4.1. Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MÁXIMA FACILITY E SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº 27.616.343/0001-31**, visto sua tempestividade;

4.2. No mérito, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do referido Pedido de Impugnação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 04/07/2025, às 18:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=175344998 código CRC= **0202A4AA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br

Impugnação ao Edital do PE nº 90002/2024 - SEAPE/DF

Confederal Comercial <gerenciacomercial@confederal.com.br>

qua 02/07/2025 22:18

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>;

Prioridade: Alta

📎 1 anexos (146 KB)

Impugnação PE 90002.2024 - SEAPE DF.pdf;

Prezados,

Encaminhamos, para análise, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 – SEAPE/DF.

Segue anexo o documento contendo os fundamentos da manifestação.

Atenciosamente.



Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos o comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição.

The information contained in this transmission is privileged and confidential information intended only for the use of the individual or entity named above. If the reader of this message is not the intended recipient, you are hereby notified that any dissemination, distribution or copying of this communication is strictly prohibited. If you have received this transmission in error, do not read it. Please immediately reply to the sender that you have received this communication in error and then delete it.

Este mensaje y sus adjuntos se dirigen exclusivamente a su destinatario, puede contener información privilegiada o confidencial y es para uso exclusivo de la persona o entidad de destino. Si no es usted, el destinatario indicado, queda notificado de que la lectura, utilización, divulgación y/o copia sin autorización puede estar prohibida en virtud de la legislación vigente. Si ha recibido este mensaje por error, le rogamos que nos lo comunique inmediatamente por esta misma vía y proceda a su destrucción.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024 – SEAPE/DF

MÁXIMA FACILITY E SOLUÇÕES LTDA. (“Máxima”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.616.343/0001-31, com endereço no SAAN Quadra 3, nº. 320, Parte B, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP 70.632-300, telefone (61) 3403-7231, e-mail comercial@maximafacility.com.br, vem, pela presente, apresentar impugnação ao Edital em referência, nos termos abaixo delineados.

Impugna-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, promovido pela SEAPE/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação contínua de serviços de alimentação aos internos do sistema prisional do Distrito Federal, com preparo dos alimentos realizado em **instalações próprias da contratada**, nos termos do Termo de Referência e demais anexos.

A presente impugnação fundamenta-se na constatação de **três vícios relevantes** que comprometem a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a regularidade futura da execução contratual.

O **primeiro vício** diz respeito à omissão, no item 4.7.7 do edital, da exigência de apresentação de licença sanitária ou alvará de funcionamento válido, expedido pela autoridade competente, relativo ao local onde será realizado o preparo das refeições. Tal exigência é imprescindível à regularidade da atividade de manipulação e fornecimento de alimentos em ambientes privados. Sua ausência compromete diretamente a legalidade e a segurança do certame, em afronta ao art. 10 da Lei nº 6.437/1977, que tipifica como infração sanitária o exercício de atividades relacionadas à alimentação humana sem licença válida, sujeitando o infrator à interdição do estabelecimento e a sanções administrativas. A Lei nº 9.782/1999, por sua vez, prevê o licenciamento obrigatório de todos os estabelecimentos submetidos à vigilância sanitária, o que abrange os serviços de preparo e fornecimento de refeições.

No mesmo sentido, o art. 66 da Lei nº 14.133/2021 exige que o licitante comprove estar legalmente autorizado a exercer a atividade contratada, o que, no caso, pressupõe a regularidade sanitária do local de produção. A exigência da licença sanitária da cozinha industrial a ser utilizada é, portanto, condição inafastável para garantir a conformidade legal da contratação pública. Soma-se a isso a Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre as áreas de atuação e atribuições do nutricionista, determinando que os serviços de alimentação coletiva – inclusive aqueles destinados a pessoas sob custódia estatal – devem contar com responsável técnico regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas e obedecer a critérios mínimos de estrutura física, higienização e controle de qualidade, todos dependentes da apresentação de licença sanitária válida. A omissão dessa exigência no edital abre margem para a participação de empresas desprovidas da infraestrutura mínima exigida para a prestação do serviço, o que afronta os parâmetros definidos pelo órgão técnico responsável pela proteção da saúde coletiva.



Tal omissão também viola os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Admitir a participação de empresas em situação irregular perante os órgãos de vigilância sanitária distorce a competitividade e expõe a Administração ao risco de celebração de contrato nulo ou ineficaz, com eventuais repercussões inclusive na responsabilização objetiva do Estado por danos decorrentes de falhas sanitárias.

O **segundo vício** identificado diz respeito à ausência de previsão, no edital, quanto à equipe mínima de nutricionistas necessária para atender à demanda contratual. Conforme indicado na própria planilha do edital, estima-se o fornecimento de refeições a aproximadamente 6.400 internos por dia, o que exige, para fins de dimensionamento técnico, a aplicação dos critérios estabelecidos no Anexo III da Resolução CFN nº 600/2018. Nos termos dessa norma, unidades que produzem mais de 2.500 grandes refeições diárias devem contar com cinco nutricionistas fixos, acrescidos de um nutricionista adicional a cada 1.000 refeições excedentes.

No caso concreto, o excedente de refeições diárias é de 3.900 (6.400 – 2.500), o que impõe a necessidade de mais quatro nutricionistas adicionais, totalizando, portanto, o mínimo de **nove nutricionistas**, cada qual com carga técnica mínima de 30 horas semanais. A ausência dessa exigência compromete a segurança alimentar dos internos e pode resultar na contratação de empresa sem equipe técnica compatível com o volume e a complexidade da prestação, em violação direta aos parâmetros técnicos definidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

O **terceiro vício** identificado diz respeito à inexecuibilidade do valor estimado constante do edital. A planilha de custos e formação de preços apresentada contempla exclusivamente os salários, sem qualquer menção aos encargos sociais e benefícios obrigatórios previstos em convenção coletiva da categoria, como vale-transporte, vale-alimentação, assistência médica, seguro de vida, adicional noturno, entre outros. Essa omissão compromete a consistência da estimativa de custos e viola o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que exige que a estimativa de preços para contratação de serviços inclua todos os custos diretos e indiretos, inclusive os encargos sociais e benefícios legais incidentes sobre a mão de obra.

A Portaria TCU nº 121/2023 reforça tal orientação ao exigir a apresentação de memória de cálculo e justificativa metodológica para a composição dos preços estimados, de modo a garantir sua completude e adequação. Ao **excluir custos essenciais da planilha** orçamentária, o edital conduz à fixação de um preço base inexecuível, que favorece propostas artificiais e coloca em risco a execução regular do contrato, em afronta aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vantajosidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, requer-se: **(a)** a retificação do edital para incluir, no item 4.7.7 ou em seção própria de habilitação, a obrigatoriedade de apresentação, pelas licitantes, de licença ou alvará sanitário válido e vigente, expedido pela autoridade competente e relativo ao local onde será realizado o preparo dos alimentos; **(b)** a inclusão de cláusula que estabeleça expressamente o quantitativo mínimo de nutricionistas exigido, conforme a média de refeições prevista e os parâmetros fixados pela Resolução CFN nº 600/2018; **(c)** a readequação da planilha de custos e da estimativa de preços, de modo a contemplar todos os encargos sociais, benefícios legais e custos operacionais exigíveis; e **(d)** a prorrogação do prazo de apresentação das



propostas, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a isonomia entre os licitantes e o tempo necessário ao cumprimento das novas exigências.

Termos em que pede deferimento.



Máxima Facility e Soluções LTDA
Ricardo Lopes Augusto
Sócio Administrador